



CONGRESSO NACIONAL
EMENDA Nº 1334/2026

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º** Dê-se nova redação ao § 2º do art. 5º; e acrescente-se § 4º ao art. 5º, ambos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir: “**Art. 5º**

.....
§ 2º Apenas no exercício de 2026, o percentual de atualização do valor de que trata o caput resultará da soma:..... § 4º A metodologia de atualização prevista neste artigo deverá ser reavaliada pelo Congresso Nacional a partir do exercício de 2026, em lei própria, com participação de todos os entes da Federação.’ (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade limitar temporalmente a vigência da nova metodologia de atualização do piso salarial profissional nacional do magistério, de modo a submetê-la a reavaliação adequada pelo Congresso Nacional, compatibilizando a política de valorização do magistério com as exigências do devido processo legislativo, do regime constitucional de responsabilidade fiscal e do pacto federativo.

A Medida Provisória nº 1.334, de 2026, não se limita a promover reajuste anual do piso, mas institui nova fórmula permanente de cálculo, com



efeitos estruturais e plurianuais sobre as despesas obrigatórias dos Estados e, sobretudo, dos Municípios. Trata-se, portanto, de matéria que extrapola o campo

típico de atuação das medidas provisórias, cujo uso pressupõe relevância e urgência concretamente demonstradas, nos termos do art. 62 da Constituição.

Conforme amplamente documentado, a urgência invocada pelo Poder Executivo decorreu essencialmente de circunstância político-conjuntural — a repercussão negativa do reajuste projetado para 2026 — e não de situação fática excepcional ou imprevisível que justificasse a edição de norma provisória com impacto fiscal estrutural e permanente. A adoção de medida provisória para redefinir, em caráter duradouro, a fórmula de atualização do piso representa, assim, desvio da finalidade constitucional do instrumento, além de restringir indevidamente o espaço deliberativo do Congresso Nacional.

Some-se a isso o fato de que a nova metodologia introduzida pela MPV carece de avaliação prospectiva adequada de seus impactos orçamentário-financeiros, especialmente no médio e longo prazos, em afronta às exigências do art. 167, § 7º, da Constituição, introduzido pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022, e aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A ausência de estimativas plurianuais impede que o Parlamento exerça controle político qualificado sobre a sustentabilidade da política pública proposta.

Nesse contexto, a limitação temporal da metodologia de reajuste funciona como cláusula de prudência institucional, preservando a valorização do magistério no curto prazo, mas impedindo a consolidação automática de uma regra fiscalmente sensível sem debate legislativo aprofundado. A previsão de reavaliação pelo Congresso Nacional assegura que a política possa ser ajustada à luz de dados empíricos reais, da evolução das receitas do Fundeb e da capacidade fiscal dos entes subnacionais.

A emenda, portanto, não se opõe à valorização dos profissionais da educação, mas reforça que políticas nacionais dessa natureza devem ser construídas de forma responsável, dialogada e sustentável, respeitando o federalismo cooperativo e evitando a imposição unilateral de encargos financeiros



aos Municípios. Ao submeter a nova metodologia a controle legislativo periódico, a proposta fortalece o papel do Congresso Nacional e promove maior segurança jurídica e fiscal para todos os entes da Federação.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)

